|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:EGMAR LONGO HULL | **MUNICÍPIO**:JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS |
| **RELATORA CONSELHEIRA**:MARIA SÔNIA BARBALHO DE MACEDO |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC-2025/02725 | **PARECER Nº**:082/2025 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEIEF | **APROVADO EM**:13/02/2025 |

**I - HISTÓRICO:**

 Em 23 de janeiro de 2025, a Sra. Egmar Longo Hull – residente e domiciliada na Rua Vereador Antônio Pessoa da Rocha, 103, Cabo Branco, na cidade de João Pessoa–PB –, apresentou requerimento solicitando Equivalência dos Estudos realizados por sua filha Charlotte Longo Hull, pela St Luke’s CE Primary School, na Inglaterra, onde concluiu, no ano letivo de 2023/2024, o 3º ano do Ensino Primário.

**II – ANÁLISE:**

 Após análise dos documentos anexados aos autos do Processo n.º SEE-PRC-2025/02725, verificamos que a estudante concluiu com êxito o 3º ano do Ensino Primário na Inglaterra, conforme Histórico Escolar emitido pelo Estabelecimento Educacional, e tradução do Histórico Escolar/Relatório Anual 2023-2024 feito pela tradutora oficial Fernanda Maria Rodrigues de Azevedo (fls. 08-20).

 Dito isso, constatamos que:

 a) Com base no que preceitua o art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 090/2018 do CEE/PB, a unidade curricular cursada pela aluna atendeu aos requisitos determinados para os cursos correspondentes no Sistema Estadual de Ensino;

 b) Por meio de sua responsável legal, foi realizado protocolo de requerimento solicitando a equivalência de seus estudos realizados na Inglaterra, em que foi anexada/apresentada toda a documentação exigida no art. 7º da Resolução n.º 090/2018 do CEE/PB;

**III - PARECER:**

 Diante dos fatos mencionados, e com base no art. 3º da Resolução n.º 090/2018 do CEE/PB: “Declarar-se-á a Equivalência, quando os estudos realizados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas do conhecimento ou disciplinas do currículo nacional comum estabelecida na Lei nº 9.394/96”, o referido pedido deve ser aprovado com a consequente equivalência dos estudos, uma vez que, conforme podemos observar na documentação apresentada, a estudante faz jus ao referido direito, haja vista ter atendido ao que preceitua a supracitada resolução, tanto no que diz respeito ao componente curricular das grandes áreas do conhecimento quanto ao resultado satisfatório, concluindo com êxito o 3º ano do Ensino Primário, na Inglaterra.

 A aluna foi aprovada na 3ª série e, no corrente ano, completará 9 (nove) anos de idade. Diante disso, sua matrícula no 4º ano do Ensino Fundamental I é medida que se impõe e está em conformidade com a idade média prevista na legislação vigente em nosso país.

 Assim sendo, considerando, que em qualquer circunstância, deve-se sempre buscar evitar prejuízos pedagógicos ao aluno, ou dar-lhe tratamento injusto, somos de **parecer** **favorável** a que os estudos realizados por Charlotte Longo Hull, na Inglaterra, referentes 3º ano do ensino primário sejam considerados **equivalentes ao** **3º ano do Ensino Fundamental** no Brasil, podendo a aluna ser matriculada no 4º ano do Ensino Fundamental.

 Ao analisarmos o Histórico Escolar/Relatório Anual 2023-2024 (fls. 16-20), emitido pelo Estabelecimento Educacional St Luke’ CE Primary School - Inglaterra, e tradução feita pela Tradutora Oficial, Fernanda Maria Rodrigues de Azevedo, observamos seu desempenho satisfatório, apesar de apresentar dificuldades para o padrão esperado para sua série. Logo, orientamos a Escola que matricular a estudante a sempre oferecer complementações e suplementações de estudos, quando verificar dificuldades desta em quaisquer que sejam os conteúdos curriculares.

 Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que a aluna estiver matriculada e deve acompanhá-la durante toda sua trajetória escolar.

 É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, em 13 de fevereiro de 2025.

**MARIA SÔNIA BARBALHO DE MACEDO**

**Relatora**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2025.

**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**

**Presidente da CEIEF**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 13 de fevereiro de 2025.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**